

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

ELISAIDE TREVISAM

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-306-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Num ano marcado por muitas vidas perdidas em virtude de uma crise sanitária sem precedentes, agravada por uma gestão pública negligente e desidiosa, investigadoras e investigadores de instituições públicas e privadas de todo o país continuaram suas pesquisas, procurando de modo resiliente revelar potentes estudos nas intersecções entre as categorias: gênero, raça, sexualidades, justiça e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI, os estudos apontaram o caráter interdisciplinar e notadamente crítico, capazes de problematizar os campos teórico-metodológicos, que tanto transformam a ciência do direito. Foi um conjunto de investigações importantes como se pode ver na relação abaixo.

O artigo “Os determinantes sociais em saúde e sua influência na saúde da população negra” de Rafaela Santos Lima, Amman Lucas Resplandes Rocha e Lucas Daniel Fernandes Cardozo propõe reflexões acerca do impacto dos determinantes sociais na saúde da população negra a partir das teorias de justiça de Sen (2000) e Rawls (2008) e como estas influenciam na formulação das Políticas Públicas elaboradas pelo Governo Brasileiro.

Adriane Medianeia Toaldo com seu artigo “Violência contra a mulher: uma questão de saúde pública” ressalta a necessidade urgente de políticas públicas de amparo e proteção às mulheres.

A partir do debate sobre a questão de gênero e raça e os dispositivos que supostamente asseguram a igualdade Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves abordam a feminilidade e negritude em “Mulheres negras e suas trajetórias em busca da representatividade”.

“O empoderamento da mulher imigrante sob o viés da agenda 2030 da ONU e da perspectiva da renda”, artigo de Télita Venez Borges, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta analisa o empoderamento das mulheres imigrantes, com amparo no objetivo cinco da Agenda 2030 da ONU sob a perspectiva de renda ressaltando os obstáculos enfrentados por elas devido à raça, etnia, baixa escolaridade, idioma e outros estigmas sociais.

Discutindo a questão da violência obstétrica enquanto violência de gênero, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Ana Luiza Martins de Souza em “A violência obstétrica e os desafios para a efetivação do ODS-5 da agenda 2030 no Brasil” identificam as dificuldades de erradicação da violência e a promoção da igualdade de gênero.

Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes e Laís Camargo de Barros no artigo “O mito da medusa e a culpabilização da mulher vítima de crimes de estupro” analisam a culpabilização da mulher vítima de estupro a partir da construção do pensamento patriarcal, a sua influência no Código Penal brasileiro.

Traçando um perfil sobre as detentas mães do sistema penitenciário gaúcho, Paula Pinhal de Carlos e Joana Vaghetti Santos no artigo “Maternidade encarcerada na pandemia” mencionam duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desconsideraram recomendações de organismos internacionais assim como do Conselho Nacional de Justiça e as recentes decisões dos tribunais superiores.

“O princípio da não discriminação da mulher no mercado de trabalho: uma reflexão sobre a efetividade celetista frente aos estereótipos de gênero”, artigo de Luana Michelle Da Silva Godoy expõe os efeitos limitantes do não enfrentamento pela norma celetista dos estereótipos de gênero e trazem reflexões sobre o papel da norma diante da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha no artigo “O papel do poder judiciário para a implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” discutem sobre as iniciativas do Estado Brasileiro no enfrentamento da violência contra mulheres ressaltando a necessidade de articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Refletir sobre a violência institucional presente nas organizações públicas voltadas ao atendimento da mulher em situação de violência, bem como propor a inserção da teoria do cuidado como instrumento de ampliação do acesso à justiça é a proposta de Daniele Mendes De Melo no trabalho “Acesso à justiça para as mulheres através da rede de enfrentamento à violência: a perspectiva do cuidado como proposta para superação da violência institucional”.

A partir de pesquisas documentais e bibliográficas, Raffaella Cássia de Sousa e Mariana Rezende Ferreira Yoshida em “A perspectiva de gênero dentro do processo civil: necessidade

de uma gestão processual flexível” analisam o julgamento com perspectiva de gênero no processo civil e investigam de que maneira a gestão processual flexível pode ser utilizada como ferramenta de acesso das mulheres à justiça.

Em “Cultura e direitos humanos: a mutilação genital feminina como instrumento de violência e submissão” Laís Camargo de Barros e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes refletem sobre os conceitos de multiculturalismo e interculturalismo frente a prática cultural da Mutilação Genital Feminina e as consequências às vítimas desse procedimento.

Em “Desencontros da dogmática penal e dos estudos de gênero: uma análise a partir de estudo de caso” Marina Nogueira de Almeida e Jessica de Jesus Mota sob a ótica da crítica feminista ao direito penal, da Interseccionalidade e do feminismo jurídico, questionam a formulação da dogmática penal, que adota estereótipos e reforça a opressão das mulheres.

Elaina Cavalcante Forte no artigo “Desmantelando a casa-grande: uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos sob a perspectiva do feminismo decolonial” propõe uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos e suas contribuições para as políticas públicas para mulheres a partir das ferramentas oferecidas pelo feminismo decolonial.

A partir das relações entre feminicídio, “necropoder” e “biopoder” Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth no artigo “Entre bio e necropolítica: o feminicídio em tempos de fascismo social” questionam em que medida a necrobiopolítica tem atingido corpos femininos utilizando “estereótipos de gênero” e como o feminicídio, pode ser compreendido enquanto expressão da necrobiopolítica de gênero em tempos de ascensão de políticas fascistas no Brasil.

Janaina da Silva de Sousa analisa o sistema de justiça maranhense no tratamento de mulheres transexuais quando vítimas de violência doméstica no artigo “Discurso jurídico na produção da transexualidade: análise no sistema de justiça maranhense”.

O artigo “Compreensões sobre gênero, sexualidade e família: um estudo crítico das decisões proferidas no RESP. 148.897/MG e ADPF. 132/ADI. 4277” de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir das teorias de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Judith Butler, problematizam os conceitos de gênero, sexualidade e família em duas decisões de Tribunais superiores, promovendo-se uma reflexão sobre as relações de poder e seus impactos.

Fabrcio Veiga Costa, Cleonacio Henrique Afonso Silva e Aparecido Jos dos Santos Ferreira com o artigo “Possibilidade jurdica do reconhecimento do crime de feminicdio praticado contra mulheres trans no Brasil” por meio da pesquisa bibliogrfica e documental investigam a possibilidade jurdica do crime de feminicdio ser praticado contra mulheres trans no Brasil.

A partir da Lei Maria da Penha, e dados da violncia domstica contra mulheres negras, Fernanda da Silva Lima, Jicy Rodrigues Teixeira Hundertmark e Carolina Rovaris Pezente buscam verificar em “As evidncias racistas e sexistas no campo de atuao da lei Maria da penha: uma leitura pela perspectiva da colonialidade”, como ocorre a proteo de mulheres negras em situao de violncia domstica, na Lei Maria da Penha em uma perspectiva interseccional.

Com o artigo “Trabalho domstico no remunerado e a crise do cuidado: uma viso feminista sobre os efeitos da covid-19”, Lorena Meirelles Esteves e Lia Vidigal Maia demonstram que enquanto instrumento de subalternizao e excluso, a explorao da fora de trabalho feminina se agravou a partir da pandemia da COVID-19.

Por fim, Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske buscam demonstrar o processo histrico pela igualdade de gneros por meio da luta pelo voto e, depois, pela participao poltica feminina via processos eleitorais no artigo “Processo histrico de concretizao da igualdade de gneros: voto e participao poltica feminina para efetivao da democracia”.

 com muita honra que apresentamos a todas/os/es estas reflexes, indicando a leitura de cada um dos estudos e pesquisas que tanto orgulham o Grupo de Trabalho Gnero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

Elisaide Trevisam - UFMS

**DESENCONTROS DA DOGMÁTICA PENAL E DOS ESTUDOS DE GÊNERO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DE ESTUDO DE CASO**

**DIVERGENCES BETWEEN CRIMINAL DOGMATIC APPROACH AND GENDER
STUDIES: AN ANALYSIS FROM A CASE STUDY.**

Marina Nogueira de Almeida ¹
Jessica de Jesus Mota ²

Resumo

O artigo versa sobre o problema da elaboração de conceitos na dogmática penal sem uma análise crítica de gênero, raça e interseccionalidade. Partindo da metodologia de estudo de caso, observa-se a condenação por homicídio de Tatiane, uma mulher que trabalhava em uma padaria e que deixou os filhos no cuidado do pai, tendo esse agredido um deles até leva-lo a óbito. Assim, sob a ótica da crítica feminista ao direito penal, da Interseccionalidade e do feminismo jurídico, questiona-se a formulação da dogmática penal, que ao adotar uma postura de cegueira de gênero e exemplos estereotipados, reforça a opressão das mulheres.

Palavras-chave: Direito penal, Feminismo jurídico, Estudo de caso, Interseccionalidade, Dogmática penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the problems in the elaboration of criminal dogmatic concepts without a critical analysis of gender, race, and intersectionality. From a case study methodology, the conviction of Tatiane for murder is remarked, a woman who was working in a bakery and left her children with the father, the one who hit one of them until the infant died. Therefore, from a feminist critical point-of-view of criminal law, of intersectionality and legal feminism, the formulation of criminal dogmatic approach, that adopt a gender-blind posture and stereotyped examples and this way reinforces women's oppression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Legal feminism, Case study, Interseccionality, Criminal dogmatic approach

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS. Bolsista Capes. Mestra em Direito - Ênfase em Direitos Humanos UNIRITTER. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais UFRGS.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bolsista CAPES.

1. INTRODUÇÃO

*Yes, your honor, but by forms of law all made by men,
interpreted by men, administered by men,
in favor of men, and against women.¹*

Susan B. Anthony

A frase da epígrafe do presente artigo foi dita por Susan B. Anthony, ativista estadunidense da primeira onda do feminismo, no ano de 1873, no caso *United States v. Susan B. Anthony*, em que a ré respondia processo criminal por ter votado – o que, à época, não era permitido às mulheres (GORDON, 2005). A frase denuncia uma questão muito presente na época e também na atualidade: o Direito é feito por homens e para homens. Como resultado, tem-se uma série de produções teóricas e de categorias dogmáticas que, sob o prisma de uma aparente neutralidade, invisibilizam a vivência de pessoas que se diferenciam da elite epistêmica, seja em razão dos marcadores de gênero ou de raça (ou quaisquer outros, ou de suas combinações).

O Direito aplica-se às questões de gênero, e são muitas as pautas do movimento feminista que dependem ou decorrem da regulamentação jurídica. O Direito de Família, o Direito do Trabalho, o Direito Sanitário, o Direito Previdenciário e até mesmo o Direito Tributário podem servir como instrumentos de promoção de igualdades ou de manutenção de desigualdades em sociedades marcadas pela opressão patriarcal. Do mesmo modo, o Direito Penal pode promover a criação de categorias que permitam enfrentar o aviltamento da condição de mulher. É o caso, por exemplo, da criação da qualificadora do “feminicídio”, a partir de uma categoria de análise feminista, que permite identificar e enfrentar o problema das mortes de mulheres em razão do gênero².

Por outro lado, o Direito Penal também é algoz das mulheres ao, por exemplo, criminalizar o aborto e conseqüentemente o seu controle sobre o próprio corpo. O que preocupa, contudo, são as categorias dogmáticas que não têm o gênero visibilizado, sob o prisma da neutralidade. Essas categorias, embora cegas às realidades de gênero no plano teórico, podem reproduzir lógicas opressoras quando aplicadas aos casos concretos.

A partir dessas premissas, busca-se com o presente artigo estudar um caso ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul. Uma mulher, Tatiane, saiu para trabalhar e, durante o período

¹ “Sim, excelência, mas por um direito todo feito por homens, interpretado por homens, a favor de homens e contra mulheres” [tradução livre].

² Sobre o assunto, ver CAMPOS (2015).

em que esteve fora de casa, seu companheiro agrediu fisicamente o filho do casal, que veio a óbito. Seria apenas uma história trágica, se a condução jurídica não tivesse dado outro desfecho: Tatiane foi condenada pelo homicídio do filho, qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, que, em concurso de crimes, totalizou mais de 24 anos de pena privativa de liberdade. A possibilidade da condenação de Tatiane se deu através da construção dogmática da omissão imprópria, que atribui aos pais – e, com mais intensidade e frequência – às mães, o dever de vigilância e proteção – ainda que, no caso, o filho tenha sido deixado sobre o cuidado do pai enquanto a mãe trabalhava.

Assim, a partir do caso estudado, busca-se responder a seguinte pergunta: em que medida o gênero é observado e perpassa as construções da dogmática penal? Para esse artigo, parte-se de um marco teórico crítico-feminista. O Direito, conforme pontuado, é resultado também de relações de gênero, razão pela qual se buscará a realização de uma crítica feminista ao direito posto. O feminismo jurídico proposto por Tamar Pitch (2010) rechaça uma igualdade que corresponda única e exclusivamente a uma assimilação dos modelos masculinos. Ao invés de as mulheres procurarem a titularidade de direitos antes restritos aos homens, deve-se buscar o questionamento da lógica e da linguagem que perpassam estes direitos; ou seja, “não se trata da paridade no mundo dado, mas sim de reconstruir um mundo que reconheça a existência dos sujeitos” [tradução livre] (PITCH, 2010, p. 436).

No que antes se buscava a igualdade no Direito e dos direitos, hoje se questiona em que medida o Direito e os direitos são suficientes para compreender as relações de gênero existentes nos campos social, econômico e cultural. Ademais, Tatiane é uma mulher negra³, o que traz à baila debates quanto os conceitos de família, patriarcado e reprodução dentro do feminismo negro, a partir de uma abordagem interseccional⁴, sendo essa necessária para compreensão das violências que perpassam a vida de mulheres negras, pobres e selecionadas pelo sistema penal.

Assim, no presente artigo busca-se, a partir de uma abordagem interseccional, compreender as condições de mulher e de mãe que Tatiane ostenta, com enfoque especial nessas

³ A denúncia do caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi noticiada no sítio eletrônico da Revista Galileu (LISBOA, 2018), na qual consta uma foto de Tatiane que permite inferir sua cor/raça.

⁴ Sobre a presença de mais de um marcador social da diferença – no caso, gênero e raça – destacam-se as lições de Kimberle Crenshaw (1989), que aponta a incapacidade de os teóricos da antidiscriminação em responder às demandas daquelas que são afetados simultaneamente por mais de um fator, destacando a experiência das mulheres negras enquanto mulheres e enquanto negras. O Direito tende a tratar raça e gênero como categorias mutuamente excludentes, de modo que, “em casos de discriminação de raça, a discriminação tende a ser vista em termos de negros privilegiados pelo sexo ou pela classe; em casos de discriminação sexual, o foco é nas mulheres privilegiadas pela raça ou pela classe” [tradução livre] (CRENSHAW, 1989, p. 140).

duas categorias, em razão de serem os únicos fatores presentes no acórdão analisado e pela limitação que um artigo científico impõe.

Metodologicamente, desenvolve-se o estudo do caso T.S.S. x Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a partir da análise documental do acórdão referente à apelação criminal n. 70074065210, julgado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 27 de setembro de 2017. Além do próprio acórdão, a versão de Tatiane, fornecida em entrevista ao G1, e a matéria jornalística da ONG Xumek – que levará o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos – serão utilizadas na descrição dos fatos. A técnica do estudo de caso permite explorar situações da vida real e a partir de então desenvolver teorias (GIL, 2010).

Utilizar-se-á método de abordagem indutivo, de caráter qualitativo, aliadas às técnicas de revisão bibliográfica e análise de caso, em que será traçada a discussão acerca da forma como os marcadores sociais da diferença são invisibilizados pelas categorias dogmáticas, permitindo julgamentos como o que aqui será analisado.

2. COMO A DOGMÁTICA RESPONDE? ESTUDO DO CASO T.S.S. X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o acórdão da Apelação Crime n. 70074065210, o Fato 01 narrado é que, por três dias seguidos (entre 27 e 29 de setembro de 2013), foi praticado homicídio contra Diogo da Silva Santos, sendo denunciados seu pai, Amilton, e sua mãe, Tatiane. Nos exatos termos da descrição fática contida na denúncia e citada no acórdão, os fatos ocorrem “no período em que a denunciada TATIANE trabalhava em uma padaria” (TJRS, 2017, p. 7) . Ainda no acórdão consta a menção de que Tatiane, ao tentar acordar o filho, “percebendo a gravidade do estado da criança, viu-se obrigada a pedir o auxílio de vizinhos para buscar socorro médico” (TJRS, 2017, p. 8). A denúncia ainda aponta, além do homicídio, a prática de tortura contra o menor, também em face de ambos genitores. Referente a esse fato, consta do acórdão:

A denunciada TATIANE praticou o crime quando, na condição de mãe da vítima, pessoa que tinha por lei a obrigação de prover o cuidado, a proteção e a vigilância de DIOGO, permitiu que o companheiro, indivíduo sabidamente violento e usuário de entorpecentes, ficasse a sós na companhia do menino, por várias horas do dia, mesmo sendo sabedora de que aquele, por desconfiar de que o menino não era seu filho, nutria por ele sentimentos de aversão e ódio. (TJRS, 2017, p. 9)

Por fim, os réus são denunciados por maus tratos cometidos contra os outros dois filhos do casal, crime que não será abordado neste artigo, em razão dos objetivos de discussão aqui propostos.

Tatiane era a pessoa responsável pelo sustento do casal e de seus filhos (TJRS, 2017). Quando entrevistada, afirmou: “Eu saía cedo para trabalhar, todos os dias, criava três filhos, pagava aluguel, pagava as contas da casa. Como ele era o pai, eu confiava deixar as crianças com ele, né?” (LOPES e FRAGA, 2018). Com o companheiro desempregado e usuário de drogas, Tatiane precisava trabalhar para garantir o cuidado e o sustento dos filhos, prover-lhes alimentação, higiene, moradia, vestuário, e tudo o mais que necessitasse.

Segundo o acórdão, Tatiane, embora vítima de violência doméstica, retomava ao lar e expunha a si e aos filhos aos atos violentos do companheiro (TJRS, 2017). Nesse ponto, embora o desembargador relator aponte não fazer perquirição moral, tem-se sim um juízo de valor, no sentido de que, vítima de violência doméstica, Tatiane deveria buscar outra vida. Tatiane, em entrevista, afirmou que manteve o relacionamento por medo de perder os filhos, em razão das ameaças do companheiro. Relatou, ainda, que o próprio magistrado do caso da violência doméstica teria orientado: “dá uma segunda chance” (LOPES e FRAGA, 2018). Essa perspectiva moralizante depositada sobre Tatiane desconsidera os estudos sobre violência doméstica em toda a sua complexidade⁵.

O ponto principal que é exposto no acórdão foi o fato de Tatiane ter deixado o filho com o marido, descumprindo assim o seu papel de mãe. O TJRS sentenciou no sentido de que era sua obrigação exercer cuidado e vigilância sobre os filhos, de modo que, afirma o relator, é “[i]rrelevante, também, a confirmação da paternidade, advinda aos autos posteriormente, pois a obrigação da mãe de exercer cuidado e vigilância sobre a vítima não é eximida pela pelo fato de Amilton ser o pai e não padrasto de Diogo” (TJRS, 2017, p. 13). Tatiane, contudo, destaca a importância de trabalhar justamente para poder exercer o cuidado dos filhos:

Era domingo, 29 de setembro de 2013, quando Tatiane saiu de madrugada de casa, na Vila Jardim, para assar pães na padaria ali perto, onde ela trabalhava sete dias por semana, às vezes quase 12 horas por dia, "para tirar um dinheiro extra". Diogo ainda se recuperava de uma infecção intestinal.
[...]

⁵ Conforme CAMPOS (2004, p. 71), “A violência contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres – a violência de gênero – marcou a história das mulheres. Usar da violência para submeter o feminino (matar em defesa da honra, estuprar, agredir fisicamente; etc.) é algo que tem sido permitido ao longo de nossa história legal. Os efeitos dessa permissão social e cultural que ainda invadem o imaginário de nossos juristas e legisladores cuja preocupação é com a chamada “grande criminalidade” têm como consequência, o desprezo da violência doméstica pelo mundo jurídico. O resultado desse tratamento é a permanência de padrões culturais que obstaculizam o exercício da cidadania, violam a Constituição e os direitos humanos das mulheres.

A sentença relata que, na sexta anterior à morte, dia 27, Diogo não foi à creche como de costume. Sem condições de pagar R\$ 60 para a vizinha cuidar dos três filhos - R\$ 20 por criança -, Tatiane aceitou a ajuda do marido.

"Eu tinha que trabalhar ou meus filhos morriam de fome", afirma. "Eu já tinha levado o Dioguinho no postão da Bom Jesus, o médico disse que era uma virose, medicou ele e nos mandou pra casa. Ele [Amilton] disse que ia cuidar, se ofereceu pra me ajudar. É pai, né?", explica. (LOPES e FRAGA, 2018)

Veja-se que o olhar dos desembargadores sobre o caso identifica a condição de gênero de Tatiane – mulher e mãe – mas somente para puni-la. Inclusive, embora o corréu fosse confirmadamente pai da vítima, como foi destacado, tal fato foi considerado irrelevante, depositando somente sobre a mãe o dever de cuidado e de vigilância. É importante pontuar que a vítima não morreu de inanição, mas em virtude dos atos comissivos praticados pelo pai contra o filho, no período em que a mãe estava trabalhando – justamente, para garantir sustento à prole.

Outrossim, é flagrantemente inconstitucional a separação das obrigações dos genitores em razão do seu gênero, por força dos artigos. 5º, I⁶, 226, §5º⁷ e 227, caput⁸, da Constituição da República Federativa do Brasil, além da contrariedade às normas do artigo 1.634 do Código Civil⁹ e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰.

Tatiane restou condenada pelo homicídio do filho, praticado de forma omissiva, supostamente por ter deixado de alimentar o filho – quando o próprio acórdão refere que a vítima morreu pelas lesões causadas pelo pai da vítima, e não por inanição, fato que é incontroverso. Ainda, mesmo afastada do ambiente doméstico, trabalhando para prover o sustento, a condenação foi na forma qualificada, por ter sido utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima (TJRS, 2017).

A Ong Xumek, em 10 de abril de 2018, apresentou uma petição individual ante à Corte Interamericana de Direitos Humanos denunciando o caso, apontando violações tanto à Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto sobre a Convenção sobre a Eliminação

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

⁹ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (BRASIL, 2002)

¹⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990)

de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A Ong denuncia que a investigação foi marcada por preconceitos econômicos, sociais e de gênero, o que teria influenciado os julgadores a sobrecarregá-la com os deveres de cuidado dos filhos (XUMEK, 2018).

De fato, os desembargadores partem de uma visão patriarcal da mulher e do seu papel de mãe. O modo como os magistrados lidam com o caso é também o modo como articulam o Direito, por suas categorias dogmáticas, para aplicação no caso concreto. A dogmática jurídico-penal é a sistematização do ordenamento penal e a sua interpretação, para a criação de dogmas – “de um dogma não se questiona não porque ele veicula uma verdade, mas porque ele impõe uma certeza sobre algo que continua duvidoso” (FERRAZ JR, 2019, p. 21).

O problema dessa inquestionabilidade dos dogmas é que as certezas a que apontam podem ser direcionadas, no caso concreto, a partir de preconceitos dos julgadores. No caso de Tatiane, os dogmas são i) a responsabilidade penal por omissão; e ii) a obrigação legal de uma mãe de cuidado, proteção e vigilância. Contudo, os dogmas foram direcionados: i.a) é possível ser penalmente responsável por omissão, mesmo que a omissão no caso seja o absoluto desconhecimento do dolo de homicídio do agente causador do dano, além do desconhecimento da prática do delito e do afastamento do local do crime; ii.a) a mãe carrega de forma majorada em relação ao pai a responsabilidade de cuidado, de proteção e de vigilância – ainda que seu afastamento do filho seja para o trabalho, para prover-lhe sustento, e que o filho tenha sido deixado aos cuidados do pai.

No caso estudado, foi reconhecida a responsabilidade penal de Tatiane, alegando-se que esta teria praticado o delito por omissão: “É dizer, sabia da possibilidade do resultado, o qual tinha o dever legal (e natural) de impedir. A ré, na condição de mãe, tinha o dever de cuidado, proteção e vigilância da sua prole” (TJRS, 2017, p. 19).

O crime de homicídio é comissivo, e exige uma ação – matar alguém – mas pode ser cometido por omissão, a denominada omissão imprópria, em oposição à omissão própria, ou seja, aquela que já vem expressa no próprio tipo penal. O Código Penal dispõe o conceito de omissão penalmente relevante em seu art. 13, §2º:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
 - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
- (BRASIL, 1940)

A conduta de Tatiane decorreria da sua condição de mãe, o que lhe imporia o dever legal e, nos termos do julgado, ‘natural’ de cuidado, proteção e vigilância dos filhos. Seria a hipótese do art. 13, §2º, ‘a’, do Código Penal. Os julgadores articularam a categoria omissão imprópria, aquela que ocorre nos delitos em regra comissivos, depositando sobre uma mãe que trabalhava a responsabilidade de vigilância de um filho. É dizer, é como impor que nenhuma mãe, em nenhuma hipótese, trabalhe, pois estaria omitindo-se quanto ao que quer que ocorresse com o seu filho. É interessante notar que essa construção não é exclusiva ou original do acórdão, mas aparece também nos exemplos clássico de manuais e de salas de aulas de que a dogmática faz uso quando se leciona o assunto – com afirmações de que o homicídio pode ser praticado pela mãe contra o filho a partir de uma conduta omissiva.

É o caso, por exemplo, de Masson (2011, p. 195), que diz que “uma mãe pode matar o próprio filho de tenra idade, seja ministrando-lhe veneno, seja deixando de alimentá-lo dolosamente, ceifando-lhe a vida”. Pascoal (2016, p. 47) também utiliza a figura feminina como exemplo: “No entanto, se a cena é presenciada por alguém que se encontra em posição de garantidor (um salva-vidas, a mãe, a babá), não mais se estará diante de mera omissão de socorro, mas sim perante um homicídio por omissão”. Andreucci (2019, p. 86) usa a maternidade como exemplo para definir o crime comissivo por omissão: “Crime comissivo por omissão (ou omissivo impróprio): é aquele em que a omissão se caracteriza pela inobservância de um dever jurídico de evitar o resultado, praticando-se o crime (comissivo) pela abstenção. Exemplo: homicídio (art. 121 do CP — a mãe que deixa de alimentar a criança de tenra idade com a finalidade de matá-la por inanição)”.

Não se está aqui querendo afastar a posição de garante da mãe. Pelo contrário, reconhece-se o seu dever legal de cuidado com a prole, que deriva da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional. O que se critica é a atribuição exclusiva à figura da mãe, ainda quando se trata de mera forma exemplificativa, quando o dever se impõe (ou deveria ser imposto) a ambos genitores de igual forma, sem distinção. Essa construção de exemplos que reforçam a maternidade como figura máxima de cuidado e de proteção da prole permite distorções como a que vemos no presente estudo de caso. A partir daí, é possível que se condene uma mãe por homicídio, quando a sua única conduta foi sair para trabalhar, deixando os filhos aos cuidados do pai.

É interessante notar que pai e mãe têm, ambos, o dever natural de cuidado e de proteção – o que não pode, naturalmente, ser exercido simultaneamente, sob pena de prejuízo ao cumprimento dos deveres de alimentação, de habitação, entre outros. É justamente por isso que

se admite a figura do garante, uma rede de cuidados que inclua escolas de educação infantil, babás, cuidadores, avós, pessoas que olhem e zelem pela criança enquanto os pais trabalham.

3. COMO A DOGMÁTICA PODERIA RESPONDER? A ABORDAGEM CRÍTICO-FEMINISTA INTERSECCIONAL COMO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO E DE (RE)FORMULAÇÃO DE CATEGORIAS DOGMÁTICAS

As teorias feministas avançaram no sentido de estabelecer uma crítica feminista ao Direito, denunciando uma série de questões que evidenciam a falácia da construção do conhecimento jurídico e do Direito como sendo neutros e, por consequência, todas as construções dogmáticas. Carol Smart (1993), por exemplo, sintetiza de três maneiras que a crítica feminista recai sobre o Direito, afirmando que: “o Direito é sexista”, “o Direito é masculino” e “o Direito têm gênero”.

A primeira categoria consiste basicamente na diferenciação entre homens e mulheres, estabelecendo desvantagens às mulheres, em razão da diferença de sexo que intenta desmerecer qualquer característica tida como feminina. Nesse caso, ao afirmar que o Direito é sexista significa dizer que o Direito é instrumento de dominação do homem e, conseqüente, submissão da mulher. (SMART, 1992). A segunda afirmação de que o Direito é masculino denuncia a falsa ideia de neutralidade que permeia o discurso jurídico, quando, em verdade, o Direito tende a reafirmar os valores masculinos que foram historicamente considerados como universais. Por derradeiro, quando se afirma que o “Direito tem gênero” visa demonstrar que o discurso jurídico incorpora a divisão sexual e acaba por também produzi-lo (SMART, 1993).

As abordagens apresentadas acima são essenciais para a fomentação e aprofundamento de análises sociológicas do Direito, permitindo observar o Direito como um discurso hegemônico que não só oprime as mulheres, mas também contribui para a produção e reprodução das identidades de gênero e sexuais. O Direito apresenta uma tendência em reivindicar o conhecimento jurídico como a única verdade e subalternizar os conhecimentos não-jurídicos, o que implica na necessidade de que todas as experiências tenham de ser traduzidas na forma jurídica, para obterem algum reconhecimento (CASALEIRO, 2014).

Dessa maneira, as categorias apresentadas por Carol Smart (1993) desvelam também a realidade da construção da dogmática penal, além de justificar o caráter das decisões judiciais que pautadas no conhecimento jurídico acabam por reproduzir diversos estereótipos de gênero, entre eles as construções idealizadas de maternidade e a atribuição de cuidado apenas na figura da mãe. No caso em estudo, quando os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Sul declararam que cabia à mãe o dever de proteção e cuidado, mesmo quando ela estava trabalhando e havia deixado o filho sob os cuidados do pai, há uma reiteração do patriarcado e da divisão sexual do trabalho.

Desse modo, a dogmática cria categorias e regras, formando dogmas – saberes imperativos indeclináveis. Ainda que códigos disponham o dever de ambos pais em relação aos cuidados dos filhos, socialmente ainda é atribuído às mulheres o trabalho reprodutivo. Somente uma abordagem que reconheça a opressão de gênero permite compreender o porquê dessa atribuição do cuidado quase exclusivamente à maternidade.

Faz-se necessário o reconhecimento de que o Direito é perpassado pelo gênero, assumindo uma postura patriarcal. Assim, rechaça-se o parâmetro unicamente das normas sociais como pilares do risco permitido, porque as normas sociais são baseadas no patriarcado, conforme sistematizado por Heleieth Saffioti (SAFFIOTI, 2015, p. 60):

- 1 – não se trata de uma relação privada, mas civil;
- 2 – dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. [...]
- 3 – configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade;
- 4 – tem uma base material;
- 5 – corporifica-se;
- 6 – representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.

Nesse sentido, Federici (2017, p. 232) explicita que “Sobre essa base [o patriarcado] foi possível impor uma nova divisão sexual do trabalho, que diferenciou não somente as tarefas que as mulheres e os homens deveriam realizar, como também suas experiências, suas vidas, sua relação com o capital e com outros setores da classe trabalhadora”. É com base na divisão sexual do trabalho que é possível supor que uma mãe seja condenada por deixar o filho aos cuidados do pai.

Outrossim, ao debruçar-se sobre a realidade brasileira, a grande maioria das mulheres são chefes de família, sendo responsáveis por prover o lar. O que ocorre é a chamada feminização da pobreza, em que se concentra na figura dessas mulheres uma rede de responsabilidades somada à exploração do trabalho doméstico e também não doméstico em empregos precarizados, como é o caso de Tatiane que para sustentar a família trabalhava até 12 horas por dia. Esse “matriarcado da pobreza”, conforme exposto por Sueli Carneiro (2011), cujo termo foi cunhado pelo poeta negro Analdo Xavier, evidencia como a vida de mulheres negras brasileiras tiveram e têm sua histórica marcada pela exclusão e que, apesar de todas as condições materiais, cumprem um papel de resistência e liderança nas comunidades pobres pelo país.

Ressalta-se, novamente, que Tatiane é uma mulher negra; assim, as categorias de gênero devem ser analisadas a partir de uma abordagem interseccional, que permita compreender as interações entre os marcadores da diferença e as violências que perpassam os corpos de mulheres selecionadas pelo sistema penal. Sistema esse que se fundamenta em categorias dogmáticas que acabam por justificar, inclusive, seu funcionamento e sua atuação.

Dessa maneira, a partir da perspectiva do feminismo negro, constrói-se a chamada abordagem interseccional, termo cunhado pela primeira vez pela socióloga estadunidense Kimberlé Crenshaw, que busca compreender as interações entre os marcadores de classe, raça, e gênero. Akotirene (2019) conceitua como sendo uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras em que suas experiências e reivindicações eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista.

Vale dizer que enquanto historicamente as mulheres brancas estavam no ambiente doméstico sem a possibilidade de trabalhar, as mulheres negras sempre trabalharam, pois foram escravizadas e, após o fim da escravidão, incluídas em trabalhos precários necessários para garantia do sustento. A sociedade brasileira foi, assim, construída historicamente em bases racistas e sexistas. O racismo é estrutural (ALMEIDA, 2020), enraizando-se nas principais instituições, inclusive jurídicas, respaldadas pela ideologia criada pela elite epistêmica masculina e branca (BORGES, 2019)

Essas interações dos marcadores de gênero, raça e classe são evidentes quando se trata de mulheres selecionadas pelo Sistema de Justiça Criminal. Angela Davis (2018) evidencia como o gênero estrutura o cárcere e de maneira racializada, visto que às mulheres brancas infratoras lhes eram impostos no cárcere ensinamentos para que fossem boas esposas e mães, retornando para o ambiente doméstico. Para as mulheres negras, esse “estudo” visava prepará-las para que se tornassem empregadas domésticas. Além disso, a autora pontua que se no início as mulheres brancas infratoras eram consideradas loucas e colocadas em manicômios, para as mulheres negras, muito mais cedo, já foram levadas ao cárcere (DAVIS, 2018). A punição para mulheres possui peculiaridades, quando se trata historicamente de mulheres negras, o que evidencia a visão que o próprio Sistema de Justiça Criminal têm dessas mulheres.

Em razão disso, importa voltar-se para as principais categorias trazidas pelas teorias feministas contemporâneas à luz de uma abordagem interseccional. Nesse sentido, Hazel V. Carby (2012) problematiza três conceitos principais dentro da teoria feminista, trazendo a necessidade desse olhar interseccional dos conceitos de família, patriarcado e reprodução.

Logo, ao abordar a questão da família, a autora afirma que para as mulheres negras família é um espaço de resistência, em razão do processo de escravização das populações do

continente africano; o que se diferencia quando se trata das mulheres brancas que entendem a família como espaço de opressão. Quanto ao patriarcado, a autora não nega sua existência, mas pontua que os homens negros não se beneficiam com o patriarcado da mesma forma que os homens brancos. Nesse sentido, as mulheres negras atuam também na defesa de seus maridos e filhos em relação às violências ocasionadas em razão da opressão de raça (CARBY, 2012).

Por fim, o conceito de reprodução comumente tratado nas teorias feministas contemporâneas devem alcançar também as mulheres negras, em que as ideologias de domesticidade e maternidade se construíram de forma diversa, em conjunto com a exploração do trabalho escravizado dessas mulheres, em especial dentro de famílias brancas. As mulheres negras não carregam o estereótipo de feminilidade e docilidade que se impõe às mulheres brancas e carregam estereótipos de agressivas e, inclusive de más mães (CARBY, 2012).

O estudo das categorias dogmáticas, do modo como está posto, não permite uma evolução no trato jurídico das mulheres, notadamente na figura da mulher mãe e de mulheres negras mães, como é o caso de Tatiane. Reitera os múltiplos deveres – de cuidado, de sustento, de atenção, limitando sua atuação política. No caso em estudo, mesmo quando trabalhava, Tatiane foi responsabilizada pelo cuidado. O ponto é, de forma mais ampla, o que nos apresenta Pateman (2013), no texto “Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado”, originalmente publicado em 1989. A dicotomia público/privado, em que o público é o cultural, masculino e o privado é o natural, feminino, mantém a mulher afastada da tomada de decisões, e isso impacta em sua vida, na medida em que o pessoal é político (PATEMAN, 2013).

O reconhecimento de que o Direito é perpassado por homens e, conseqüentemente, a alteração das categorias dogmáticas ou mesmo dos exemplos dados em aula e descritos em manuais são fundamentais. É fundamental que se rompa a atual dicotomia do público e do privado, incluindo os homens na esfera do cuidado a fim de permitir às mulheres a existência no mundo público. Explicando essa teoria, Carole Pateman (2013, p. 75) sintetiza:

No nível imediatamente prático, esta demanda é expressa no que talvez seja a conclusão mais clara das críticas feministas: a de que, para que as mulheres participem plenamente, como iguais, da vida social, os homens têm de dividir de forma igual à criação das crianças e outras tarefas domésticas. Enquanto as mulheres se identificarem com esse trabalho “privado”, seu status público será sempre prejudicado.

A abordagem neutra, *gender-blind*, das categorias dogmáticas em nada contribui para o avanço na luta contra a opressão patriarcal. Deve-se compreender o Direito Penal a partir da categoria “gênero”, o que “desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade (“asepsia jurídica”) e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo

resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 413).

Defende-se, aqui, que mesmo o estudo centrado nos dogmas seja permeado por abordagens críticas, que questione a estrutura e os papéis sociais atribuídos aos sujeitos, que repense seus exemplos. Outrossim, importa a formulação de uma abordagem crítico-feminista não só à criminologia, na qual já há um campo mais sedimentado, mas à dogmática penal. Katherine Bartlett (1990) propõe uma metodologia jurídico-feminista de abordagem interseccional que seja baseado nas experiências de exclusão das mulheres. Essa proposição inclui

(1) identificar questionar os elementos da doutrina jurídica existente que excluem ou prejudicam as mulheres e membros de outros grupos marginalizados (perguntar a “questão da mulher”); (2) raciocinar a partir de um ideal no qual as resoluções legais são respostas pragmáticas a dilemas concretos, mais do que escolhas estáticas entre perspectivas opostas e frequentemente contraditórias (razão prática feminista); e (3) buscar conhecimentos e percepções aprimoradas através de relacionamentos colaborativos ou interativos com os outros, baseados na experiência e na narrativa pessoais (conscientização). [tradução livre] (BARTLETT, 1990, p. 831)

Por derradeiro, ressalta-se que questionar os elementos da doutrina é o primeiro passo para construir categorias teóricas dentro da dogmática penal que consigam, de fato, abarcar questões referentes às necessidades e dificuldades enfrentadas pela diversidade de mulheres. Aponta-se a necessidade de utilizar tanto o Direito e, em especial, a dogmática penal como instrumento estratégico, ainda que com limitações dada as desigualdades estruturais, para garantir e efetivar os direitos das mulheres e não mais uma forma de produção e reprodução de violências.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tatiane foi considerada omissa no cuidado do filho, o que culminou com seu homicídio. A sua saída para o trabalho, para fins de ter condições de sustentar materialmente a casa e os três filhos, foi considerada pelos promotores de justiça que ofereceram a denúncia e pelos juízes e desembargadores que julgaram o caso como uma omissão penalmente relevante. Assim, partiram da categoria dogmática do garante – quem tem o dever legal de cuidado, proteção e vigilância – para abarcar as mulheres que deixam os filhos sob o cuidado dos pais, retomando os exemplos tirados de quase qualquer manual de Direito Penal e repisando a

estrutura patriarcal que sobrecarrega somente um gênero com o trabalho reprodutivo e de cuidado.

Não se trata de uma cegueira de gênero – é olhar para o gênero com a ideologia que vem sendo empregada há séculos, reproduzindo sistemas de opressão. Ademais, vincula-se a essa situação o fato de Tatiane ser uma mulher mãe negra, em que os próprios conceitos de família, patriarcado e reprodução é problematizado pelo feminismo negro, ensejando a necessidade de uma abordagem interseccional. Destaca-se o quanto mulheres mães negras são chefes de família, tendo seu trabalho explorado para além do trabalho doméstico.

O grande problema, contudo, é o agora: as normas sociais ainda são no sentido de atribuir o cuidado exclusivamente ou majoritariamente à mãe, e o Direito, por séculos, contribuiu para isso. Atualmente, embora haja uma aparente igualdade formal – o que, por si só, é altamente questionável – resta a desigualdade material entre homens e mulheres, frutos da divisão sexual do trabalho profunda em uma lógica patriarcal.

No caso estudado, a categoria da omissão imprópria foi maleada para reproduzir um pensamento cotidiano. Assim, importa a apropriação dos métodos jurídico-feministas de abordagem interseccional para a dogmática penal – ou mesmo a criação de novos métodos, a partir da nossa realidade. Esses novos métodos permitirão repensar a dogmática para que, ao invés de reproduzir preconceitos, ela passe a combatê-los.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo : Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Editora Jandaíra, 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARTLETT, Katherine. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, Cambridge, fev 1990. 829-888.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, Rio de Janeiro, 7 dez 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s.n.], 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, Brasília, 10 jan 2002.

- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Justiça Consensual, Violência Doméstica e Direitos Humanos. In: STREY, M. N.; AZAMBUJA, M. P. R. D.; JAEGER, F. P. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 63-84.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma Análise Crítico-Feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, jan/jun 2015. p. 104-115.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, mai/ago 2006. 409-422.
- CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: SeloNegro, 2011. p. 127-130.
- CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. **Ex aequo**. Universidade de Coimbra. 2014, n. 29, p. 39-53.
- CARBY, Hazel V. Mujeres blancas, escuchad! El feminismo negro y los limites da hermandad feminina. In: TRUTH, Sojourner *et al.* **Feminismos negros**. Una antología. Mercedes Jabardos y Traficantes de Sueños, 2012, p. 209 – 244.
- CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, 1, 1989. 139-167.
- DAVIS, Angela. **Estarão Obsoletas as prisões?** Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.
- FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2019.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GORDON, Ann. **The Trial of Susan B. Anthony**. Federal Judicial Center. Washington DC, p. 84. 2005.
- LISBOA, Silvia. **Caso de brasileira condenada a 24 anos de prisão é denunciado no exterior**. Revista Galileu, 2018. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/08/caso-de-brasileira-condenada-24-anos-de-prisao-e-denunciado-no-externo.html>>. Acesso em: 04 jan 2021.
- LOPES, Janaina; FRAGA, Rafaella. **Um ano e meio após sentença, homem tem julgamento anulado e mulher tenta reverter condenação por morte de filho do casal no RS**. G1, 09 mar 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/um-ano-e-meio-apos-sentenca-homem-tem-julgamento-anulado-e-mulher-tenta-reverter-condenacao-por-morte-de-filho-do-casal-no-rs.ghtml>>. Acesso em: 04 jan 2021.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Método, 2011.

PASCHOAL, Janaína Conceição. Art. 13. In: JALIL, M. S.; GRECO FILHO, V. **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. Barueri: Manole, 2016. p. 43-49.

PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria Política Feminista: textos centrais**. Belo Horizonte: Vinhedos, 2013. p. 55-79.

PITCH, Tamar. Sexo y Género de y en el Derecho: el Feminismo jurídico. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, 2010. 435-459.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SMART, Carol. **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**. Tradução ao espanhol: Marta Castillo. *Social & Legal Issues: An International Journal*, [s/l.], v. I, n. 01, p. 29 – 34, 1992; *Studies of Law, Politics and Society*, [s/l.], v. XIII, p. 37 – 54, 1993.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação n. 70074065210**. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. DJ: 16/11/17. TJRS, 2017. Disponível em:

<https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074065210&codEmenta=7706337&temIntT eor=true>. Acesso em: 04 jan 2021.

XUMEK. **Xumek presenta una petición ante la comisión interamericana de derechos humanos (CIDH) por violaciones de derechos humaos en Brasil: "el caso de Tatiane da Silva Santos"**. Xumek, 2018. Disponível em: <<https://xumek.org.ar/xumek-presenta-una-peticion-ante-la-comision-interamericana-de-derechos-humanos-cidh-por-violaciones-de-derechos-humanos-en-brasil-el-caso-de-tatiane-da-silva-santos/>>. Acesso em: 05 jan 2021.